



Delta
Gestão Pública

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS (RS)

REGISTRADO	
SOB Nº	6978
LIVRO	Registro Geral
Nº	1
FLS.	214
DERRUBADAS 21/02/2017	
<i>Anderson C. Rodrigues</i> Assinatura	

Ref.: Pregão Presencial nº 09/2017

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre-RS, na Rua Afonso Pena, nº 149, bairro Azenha, CEP 90.160-020, endereço eletrônico comercial@deltainf.com.br, vem, respeitosamente, perante V. S^a., por seu procurador firmatário, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** relativo ao Pregão Presencial nº 09/2017, com fulcro no art. 16 do Decreto Municipal nº 10/2010 e item 2.1 do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Estabelece o art. 16 do Decreto Municipal nº 10/2010, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até o segundo dia útil antes da data de abertura dos envelopes com as propostas. Este é o teor do referido artigo:

“Art. 16 – As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, devendo o pregoeiro encaminhá-las à autoridade competente, que decidirá no prazo de vinte e quatro horas.”



Haja vista a realização da abertura das propostas do Pregão estar agendada para o dia 24 de fevereiro de 2017, sexta-feira, o prazo para apresentação da presente Impugnação esgota-se no dia 22 de fevereiro, quarta-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em epígrafe tem por objeto *“a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura Municipal de Derrubadas, em conformidade com a discriminação contida no presente Edital e seus Anexos”*, conforme disposição constante no item 1.1 do Edital em comento.

A empresa Delta Soluções em Informática Ltda. almeja participar do certame em discussão, porém, verificou a **existência de falhas no Instrumento Convocatório** que violam frontalmente os termos da Lei nº 8.666/1993, no tocante aos Princípios e procedimentos que regem as licitações.

A presente Impugnação tem por objeto a discussão de diversos itens. Destacam-se os seguintes: a existência de cláusulas restritivas à participação no certame; a fixação de valores relativos à serviços de suporte à distância (hora técnica) em quantia irrisória; a aceitação de Atestados de Capacidade Técnica em nome de outra empresa que não a licitante; o estabelecimento de prazo para implantação, conversão e início dos serviços extremamente limitado; o direcionamento do certame para satisfação dos interesses da atual empresa prestadora dos serviços objeto da contratação e a existência de falhas no modelo da

proposta constante no Anexo II.

Dessa forma, **verificada a existência de vícios no Instrumento Convocatório**, é imperiosa a sua Impugnação, de modo a que seja anulado o Edital e reformulado nos termos da legislação vigente.

Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme afirmado anteriormente, diversos itens do Instrumento Convocatório merecem alteração, haja vista a ocorrência de violação direta a preceitos legais ou a princípios aplicáveis às contratações públicas.

São eles:

a) Da fixação de valor da hora técnica pelo Município e da impossibilidade de cobrança de horas técnicas de suporte remoto

O item 6.1.4 do Edital tem a seguinte previsão:

“O valor da hora técnica a ser paga, em eventual contratação, pelo atendimento presencial de assistência técnica realizado junto à Prefeitura Municipal de Derrubadas/RS, após a finalização dos serviços de conversão/implantação/treinamento, é fixado pela Administração Municipal em R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), não sendo por ocasião da realização deste certame, critério de julgamento.”

É comum encontrar em editais a fixação de **valores máximos** a serem aceitos em propostas financeiras, sob pena de desclassificação das mesmas, tendo por base as quantias estimadas após a realização de pesquisa de preços praticados no mercado.

Porém, o estabelecimento de valores pré-determinados, a exemplo do que ocorre na presente situação, constitui afronta aos princípios aplicáveis às contratações públicas, a exemplo do princípio da publicidade.

O valor ora fixado para serviços de suporte *in loco* **está abaixo daqueles praticados pelas empresas do ramo**, tendo em vista que a quantia deverá cobrir despesas com deslocamento, diária(s) do(s) técnico(s), dentre outros desembolsos.

Como poderá uma empresa interessada em participar do certame concordar com a definição de um valor insuficiente para a retribuição de serviços por ela prestados, tendo em vista que não foram informados os motivos que levaram o poder público a concluir por aqueles montantes?

A Administração não pode gozar da sua superioridade com vistas a prejudicar os direitos do particular interessado em celebrar contratos de prestação de serviços. Nesse sentido aduz Marçal Justen Filho, ao tratar da possibilidade que o Poder Público tem de fixar cláusulas extraordinárias em nome da satisfação do interesse público:

“(...) as chamadas prerrogativas extraordinárias são um instrumento para propiciar a realização da função imposta ao Estado de realizar os direitos fundamentais dos cidadãos, mas debaixo de uma ordem jurídica caracterizada pela natureza democrática. **A dita supremacia do interesse**

público não equivale a alguma superioridade intrínseca do Estado sobre o particular ou sobre a sociedade civil. Existem interesses que são indisponíveis, o que conduz a que o Direito atribua ao Estado a sua realização. **Mas daí não se negue que o Estado seja investido de faculdades prepotentes, autoritárias.**

Todas as competências atribuídas ao Estado, inclusive as prerrogativas extraordinárias, são manifestações do dever de promover os direitos fundamentais de todos, **com observância e respeito aos valores e aos limites impostos pela ordem jurídica.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p. 678-679, grifo nosso).

Dessa forma, resta clara a necessidade de alteração do item aqui impugnado, com vistas a divulgar as quantias que motivaram a fixação do valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito mil reais) para fins de remuneração pelos serviços de suporte técnico *in loco*, objetivando a satisfação do princípio da publicidade dos atos administrativos e ampliação da concorrência.

Outro ponto que merece impugnação é relativo à impossibilidade de pagamento pelas horas técnicas de suporte remoto, telefônico, chat ou qualquer outra modalidade à distância, conforme item 04, Parte 1 do Anexo I do Instrumento Convocatório.

Como poderá a Prefeitura Municipal de Derrubadas exigir o fornecimento de suporte técnico, mas se negar a remunerar adequadamente os serviços prestados? Da mesma forma como ocorre no caso do suporte técnico *in loco*, a Administração está agindo de forma contrária ao direito dos interessados em com ela contratar.

O valor da proposta deverá ser o mais vantajoso à Administração, mas isso não equivale exigir que o particular cobre quantias irrisórias ou iguais a 0 (zero) para a execução satisfatória dos serviços a serem contratados.

Assim, merece correção o item em comento, de modo a que sejam cotados e remunerados os serviços relativos ao suporte técnico à distância.

b) Da possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da desenvolvedora dos sistemas locados

O item 8.5, letra “d” do Edital conta com previsão que afronta o espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Veja-se o teor da disposição editalícia:

“d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **da empresa desenvolvedora ou representante credenciado.**” (grifo nosso)

A redação correta seria aquela que previsse a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade semelhante, através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente apenas e não de terceiros.

Caso fosse admitida a cláusula em comento, teríamos a participação de diversas empresas representantes de sistemas que nunca prestaram serviços similares aquele a ser contratado, fazendo uso de atestados emitidos em nome da empresa desenvolvedora, caso essa os possua. Estar-se-ia habilitando tecnicamente uma empresa que não atende às exigências editalícias, em total afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Não se trata de incluir uma condição que restrinja a participação de possíveis interessados no certame, mas sim de exigir, conforme entendimento de

Marçal Justen Filho (*ob. cit.*, p. 421) a “*comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento do nobre jurista:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Dessarte, **inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.**

In casu, a exigência prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação **não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.**” (REsp nº 361.736/SP, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, grifo nosso)

“**Não é vedada, na licitação, a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa licitante.** Precedentes.” (EDcl no REsp nº 271.941, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, grifo nosso)

Assim, objetivando a seleção da proposta que melhor atenda às necessidades do interesse público, é essencial a alteração do item aqui questionado, com vistas a **incluir a exigência de que os atestados de capacidade técnica tenham sido emitidos em nome da proponente.**



c) Do prazo de implantação e início dos serviços

O Edital determina dois prazos a serem atendidos pelo licitante vencedor do certame.

O primeiro, de 10 (dez) dias a contar da assinatura do contrato, relativo ao tempo máximo para implantação dos sistemas e conversão dos dados, enquanto o segundo, disposto na Minuta do Contrato, de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato, para que os módulos estejam em pleno funcionamento.

Transcrevem-se as previsões em comento:

“12.4 – Será considerado o prazo máximo de 10 (dez) dias para realização da etapa de implantação e conversão, contados da assinatura do contrato, o serviço deverá ser executado por módulos e o treinamento para utilização do sistema pelos funcionários da Prefeitura Municipal iniciará após o término da implantação dos sistemas, podendo ser prorrogado por no máximo por igual período a critério da Contratante.”

“Cláusula 13 – Prazos de Início

Os Programas objeto do presente contrato deverão estar em pleno funcionamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.”

É evidente que os prazos supracitados beneficiam apenas a empresa que atualmente executa os mesmos serviços objeto da contratação, tendo em vista que se vencedora do atual certame não precisará implantar ou converter nenhuma informação, mas tão somente continuar a executar o contrato.

Tais previsões contrariam o próprio espírito dos procedimentos licitatórios, cujo objetivo principal é a garantia da observância do princípio



constitucional da isonomia (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”*).

Nesse sentido, o procedimento licitatório tem o dever de assegurar igual oportunidade a todos os particulares interessados em contratar com a Administração, permitindo que o maior número possível de concorrentes compareça ao certame.

Estabelece o Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1.993):

“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...)”**
(grifo nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) contém diversas decisões que assinalam a ocorrência dessa afronta aos diplomas legais.

Elencam-se algumas delas:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 1734/2009 – Plenário, grifo nosso)

“**É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.**” (Acórdão 593/2007 – Plenário, grifo nosso)

“Portanto, aliada à celeridade, a **competitividade é característica significativa do pregão** e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como **princípio norteador dessa modalidade**, como em seu parágrafo único: ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**’” (Acórdão 1046/2008 – Plenário, grifo nosso)

Repita-se: a manutenção dos prazos estabelecidos pelo Instrumento Convocatório representará clara ofensa ao disposto na Lei de Licitações e Contratos.

De forma a **tornar mais vasto o universo de empresas proponentes**, os prazos aqui discutidos **deverão ser ampliados para, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura do contrato**, tendo em vista a necessidade de conversão de informações e de modo a executar de maneira satisfatória os serviços licitados.

d) Da forma como a proposta deverá ser elaborada

A Prefeitura Municipal almeja contratar 15 (quinze) sistemas, através da modalidade Pregão presencial do tipo menor preço global.

Constata-se que a aquisição terá como vencedora a proponente que ofertar o menor valor para o fornecimento de **todos os módulos a serem contratados**.

O modelo de proposta (Anexo II) divide a locação mensal dos sistemas da seguinte forma:

Item	Qde	Un	Descrição	Valor locação mensal	Valor locação 12 meses
1			Locação, Conversão, Implantação e Treinamento		
1.1			LOCAÇÃO MENSAL SISTEMAS		
1.1.1	1,0	UN	Locação mensal sistemas Contabilidade Pública; Tesouraria; Orçamento; PPA – Plano Plurianual; Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Contas Públicas Lei 9.755/98; Portal da Transparência; Patrimônio; Compras e Licitações, Almoxarifado; Frotas;		
1.1.2	1,0	UN	Locação mensal sistemas Recursos Humanos; Folha de Pagamento; Ponto Eletrônico; Portal Servidor Público (web);		
1.1.3	1,0	UN	Locação mensal sistemas Tributação Municipal com IPTU, ISS, ITBI Online, Protocolo, Nota Fiscal Eletrônica, ISS Eletrônico, Alvará, Contribuição e Melhorias, Taxas e Receitas Diversas, Dívida Ativa; ISS Web, Serviço Web ao Cidadão;		
1.1.4	1,0	UN	Diário Oficial Eletrônico Municipal		
Valor Total Locação Sistemas (12 meses)					

O modelo elaborado pela Administração impede a satisfação do item 14.4 do Instrumento Convocatório, cujo texto é o seguinte:

“14.4 – Caso a Administração Municipal não autorize ou não expeça a ordem de serviço para todas as áreas licitadas, **os pagamentos serão realizados na proporção dos serviços realizados**, respeitando os valores da proposta de preços apresentada.” (grifo nosso)

O único sistema cotado de maneira unitária é o “Diário Oficial Eletrônico Municipal”. Todos os demais estão inseridos em lotes e cada lote contém sistemas com valores de mercado diversos entre si. Cite-se como exemplos os sistemas “Contabilidade Pública” e o “Tesouraria”: o primeiro é mais caro que o segundo, contudo, estão cotados em um mesmo item.

Questiona-se: de que maneira será possível ao Município estabelecer o valor proporcional?

Já que o Anexo II agrupou os sistemas em lotes, presume-se que a opção da Administração será por dividir o valor total do lote pelo número de itens que o compõem. Contudo, se assim agir, a Administração estará atuando de forma prejudicial ao interesse público, **pois não estará considerando que cada sistema possui um valor próprio, havendo possibilidade de afronta ao princípio da economicidade das propostas.**

Da mesma maneira, é certo que a Administração lesará direitos do particular contratado, tendo em vista que a remuneração proporcional poderá não ser vantajosa.

Para fins de visualização, exemplifica-se:



Lote 1

Sistema A – 450,00
Sistema B – 120,00
Sistema C – 375,00
Sistema D – 654,00
Sistema E – 190,00

TOTAL: R\$ 1.789,00 (mil setecentos e oitenta e nove reais) ou R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) por item

Suponha que a Administração tenha contratado inicialmente apenas os itens “A”, “B”, “C” e “E”. Posteriormente, ela almeja contratar o item “D”.

Nos moldes da proposta atual, todos os itens do lote terão o mesmo valor: R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

Ou seja, neste caso, o particular será prejudicado, pois o valor unitário (ou real) do sistema “D” é de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais). Aceitar o fornecimento do item “D” pelo valor médio é não remunerar o particular conforme os valores de mercado, violando assim o seu direito de receber a justa e correta contraprestação.

Será possível também que a coletividade tenha os seus direitos violados. Exemplo: o Poder Executivo municipal pretende contratar os sistemas “B” e “E”.

Fazendo uso da sistemática ora proposta pela Administração, os referidos módulos serão contratados por R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais),



Delta
Gestão Pública

🏠 Rua Afonso Pena, 149
Porto Alegre - RS
☎ Fone 51 3235 4200

🌐 deltainf.com.br
📱 [deltars](#)

enquanto que se houvessem sido cotados unitariamente teria sido despendido pelo poder público o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)!!!

Não se quer dizer que a cotação unitária permitirá a contratação de mais de uma empresa. Na verdade, continuar-se-á objetivando a contratação de apenas um particular, pelo valor mais baixo da proposta global. Contudo, será possível verificar a composição dos valores e, posteriormente, remunerar de forma adequada a contratação de sistemas que não foram inicialmente solicitados.

O pagamento proporcional, entendido meramente como a divisão do valor global pelo número de itens, permite somente a contratação por valores superiores ou ínfimos, gerando prejuízo para as partes.


Assim, Anexo II deverá sofrer modificação com vistas a que sejam cotados unitariamente os sistemas a serem contratados, preservando-se os direitos da coletividade e do contratado.

e) Das exigências quanto ao número de acessos e banco de dados

As determinações estabelecidas no Anexo I, Parte 3 tem a seguinte redação:

“1- O banco de dados deverá ser preferencialmente de livre distribuição. Caso a licitante utilize outro banco de dados, será de responsabilidade do(a) CONTRATADO(a), o fornecimento de licença vitalícia para a Prefeitura Municipal de Derrubadas/RS, não gerando qualquer custo adicional ao Município.

2- O banco de dados utilizado pelos sistemas será instalado em quantos computadores forem necessários, devendo o banco de dados ser compatível com os sistemas operacionais Windows e servidor Windows ou Linux.



3- **O banco de dados do Sistema deverá ser fornecido, sem custos adicionais à Prefeitura Municipal de Derrubadas/RS ao final do Contrato**, em formato compatível com a migração para eventual novo software a ser contratado.

4- **O número de acessos de usuários ou cadastros em qualquer dos sistemas deverá ser ilimitado não podendo haver restrições nos sistemas ofertados.**

5- Para padronização dos sistemas e perfeita integração entre os módulos os softwares ofertados deverão pertencer a um mesmo fabricante e mesmo banco de dados.” (grifo nosso)

A redação dos itens acima é confusa e limita a competitividade, pois está sendo exigido o fornecimento de uma licença vitalícia de um banco de dados, sem custos à Prefeitura Municipal, situação essa que privilegia claramente a empresa que atualmente presta os serviços.

Há exigência de fornecimento de banco de dados do Sistema ao final do contrato (item 3), contudo, a previsão correta é o fornecimento **das informações constantes no banco de dados**, tendo em vista que as mesmas pertencem ao Município e não ao banco de dados.

Some-se a isso a impossibilidade de comprometimento da entrega das informações supra em formato compatível com o sistema a ser futuramente contratado, tendo em vista que não poderá o particular se responsabilizar pela compatibilidade se ele não sabe qual será o sistema a ser contratado.

Ademais, há determinação quanto a padronização dos sistemas e perfeita integração entre os módulos, exigindo que os mesmos pertençam a um mesmo fabricante. Porém, não é justificável tal previsão, haja vista a existência de fornecimento de sistemas pertencentes a desenvolvedoras diferentes, mas que são plenamente integráveis.

A inserção dessa limitação macula o princípio da competitividade e não é justificável, pois havendo necessidade de comprovação da integração entre os módulos, esta deverá ser verificada quando da realização da prova técnica dos sistemas pela empresa declarada classificada em 1º lugar.

Por fim, nos termos do art. 7º, § 4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem previsão de quantidades ou de quantitativos que não correspondam às reais necessidades da Administração.**

No caso ora em discussão, a exigência de acessos ilimitados aos sistemas constitui violação ao parágrafo em comento. O motivo da exigência da previsão de quantidade de acessos é justificável tendo em vista os seguintes argumentos:

- Somente a partir da definição dos quantitativos será possível ao particular interessado em contratar com a Administração licitante mensurar os seus custos e orçar valores que servirão para fins de fixação do valor estimado da contratação;
- Quando possível a mensuração da quantidade de usuários a utilizarem os serviços, nada mais coerente e legalmente adequado que indicar com precisão quantos seriam estes acessos, módulo a módulo;
- O número ilimitado de acesso somente encontra justificativa em módulos que sejam utilizados pelos cidadãos/contribuintes, tendo em vista que o número de consultas é variável conforme a época do mês/ano;
- O licenciamento de softwares para um número ilimitado de

usuários importa na oferta de valores muito superiores aos praticados para a utilização por um número reduzido de pessoas. Neste caso, haverá uma grande probabilidade de possíveis proponentes que trabalham com a comercialização de licenças individuais se acharem impossibilitadas de participar do certame, tendo em vista que a remuneração do desenvolvedor poderá ser mais elevada do que seria se os usuários fossem determinados.

As empresas que trabalham com softwares licenciados sem limites de usuários não encontrarão qualquer impedimento para a participação no certame. Todavia, as suas propostas de preços contarão com valores muito acima do que aqueles praticados pelas empresas que ofertam licenças limitadas.

Visando evitar a restrição da competitividade do certame em face de possíveis desentendimentos quanto ao seu efetivo conteúdo, **é fundamental a fixação dos quantitativos do um modo mais preciso possível**, já que como bem pondera o artigo 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a objetividade e precisão do objeto licitado concorre positivamente para a obtenção da proposta mais vantajosa possível.

E isto realmente se confirma hipoteticamente: se as empresas interessadas tiverem conhecimento do número exato de acessos por módulo, terão, em tese, condições de ofertar um preço mais justo e adequado à realidade dessa municipalidade, inclusive quanto à instalação dos aplicativos.

f) Da previsão do sistema “Diário Oficial Eletrônico Municipal”

O sistema aqui destacado é estranho ao universo dos sistemas que costumeiramente compõem a gestão e controle de dados, informações e processos do Município.



Em verdade, trata-se de uma ferramenta e não de um sistema de gestão, motivo pelo qual deveria ser licitado como um item diverso dos demais sistemas.

Ademais, conforme afirmado anteriormente e tomando por base a descrição constante no Anexo I, foi possível verificar que não se trata de um serviço comumente licitado, tendo sido encontrada a mesma descrição do sistema aqui discutido em edital licitatório da Prefeitura de Guzolândia (SP), cuja empresa vencedora do certame foi uma representante da Fiorilli Software, coincidentemente a mesma desenvolvedora dos sistemas locados pela CASP Online, que é a empresa atualmente contratada pelo Município de Derrubadas.

g) Do direcionamento do certame à atual contratada

A análise aprofundada do Edital permite concluir que o certame está dirigido à CASP Online, empresa atualmente contratada pelo Município de Derrubadas para o serviço de locação de sistemas de gestão.

Esta afirmação resta hialina a partir da leitura do item 14.2, que determina:

“14.2- Caso a vencedora do certame seja a atual empresa que presta serviços ao Município, não será pago os valores referentes a implantação, treinamento e conversão dos dados, salvo para sistemas ainda não instalados.”

É óbvio que os valores globais a serem apresentados pela atual contratada serão mais vantajosos à Administração, haja vista que a CASP Online não incluirá na sua proposta os montantes relativos à implantação, treinamento e conversão dos sistemas atualmente em uso, em clara oposição aos demais

proponentes.

Dessa forma, o edital deverá ser alterado com vistas a exigir a apresentação dos valores supra indicados pela atual contratada caso a mesma venha a participar do certame, não sendo admissível a cotação de valores iguais a 0 (zero).

h) Da ausência de critérios objetivos de conversão dos dados

O Anexo I, parte 1, determina que *“Os dados que compõem as bases de informações atualmente existentes deverão ser convertidos para a nova estrutura de dados proposta pelo licitante que for vencedor do certame, sendo que o Sistema de Contabilidade deverá ser convertido os 02 (dois) últimos exercícios.”*.

A ausência de clareza da previsão editalícia macula frontalmente o princípio do julgamento objetivo e da competitividade, tendo em vista que não permite ao proponente avaliar o período dos dados a serem convertidos e o justo valor a ser cobrado, estando previsto o lapso temporal apenas no caso do Sistema de Contabilidade.

Esta exigência também beneficia a atual contratada, haja vista que a imposição de limitação de conversão dos dados do Sistema de Contabilidade pelo prazo de 2 (dois) anos corresponde ao tempo que a CASP Online presta os atuais serviços ao Município de Derrubadas, não havendo, nesse caso, a necessidade de conversão caso a atual contratada vença o atual certame.

i) Da restrição ao acompanhamento da sessão pública

O item 4.3.4.1 admite a presença de no máximo 01 (um)

Percebe-se mais uma vez, que a disposição está direcionada à atual contratada (CASP Online), tendo em vista que o referido sistema é disponibilizado em ambiente web pela representante da Fiorilli.

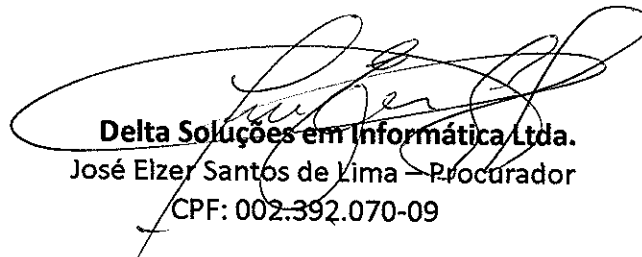
IV - CONCLUSÃO

Diante das falhas constatadas no Instrumento Convocatório e apontadas nesta Impugnação, que violam frontalmente disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Constituição Federal de 1988, **impõe-se a anulação do Instrumento Convocatório.**

Ante o exposto, **REQUER** a Impugnante a Anulação do Edital e Anexos do Pregão Presencial nº 09/2017.

REQUER, igualmente, a designação de nova data para o certame.

Porto Alegre (RS), 20 de fevereiro de 2017.



Delta Soluções em Informática Ltda.
José Elzer Santos de Lima – Procurador
CPF: 002.392.070-09